

Processo n.: @APE 20/00642904
Assunto: Ato de Aposentadoria de Norberto Vechi
Responsável: Célio Francisco de Camargo
Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 663/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Norberto Vechi, consubstanciado na Portaria IBPREV n. 43/2020, de 27/08/2020, considerado ilegal em razão das irregularidades abaixo relacionadas:

1.1. Ausência de Legislação que ampare o enquadramento do servidor do cargo de Almojarife para o cargo de Fiscal Sanitário e posteriormente ao cargo de Fiscal de Vigilância Sanitário, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal;

1.2. Ausência de remessa de retificação do ato aposentadoria (Portaria IBPREV n. 43/2020), o qual está embasado nos termos do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, c/c os arts. 62 da Lei Complementar n. 174/2011 e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, quando o correto seria apenas no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

2. Determinar ao Instituto Brusquense de Previdência:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria IBPREV n. 43/2020, de 27/08/2020, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto Brusquense de Previdência, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2, subitens 2.1 e 2.2, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo determinado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do mencionado prazo.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3705/2021**, ao Instituto Brusquense de Previdência e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 32/2021

Data da sessão n.: 01/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) , Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC